



SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 105/2022-SUPERLEGIS

Aracaju, 27 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 105/2022, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE”, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 27/12/2022.

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **LUCIANO BISPO DE LIMA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

DOCUMENTOS ANEXOS À MENSAGEM Nº 105/2022

1. Parecer PGE nº 1895/2022
2. Parecer PGE nº 7608/2022
3. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Aracaju, 27 de dezembro de 2022.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

De acordo:

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 27/12/2022.


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

Institui o Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, com a finalidade precípua de expandir e democratizar o ingresso dos jovens e adultos que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, a uma educação técnica de qualidade, por meio da ampliação da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado e de incentivo à sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE”:

I – ampliar a oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica de qualidade no Estado de Sergipe;

II - consolidar parcerias com as redes federais, estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica, com os Serviços Nacionais de Aprendizagem e também com instituições da rede privada;

III – possibilitar o aumento da taxa de empregabilidade e a celeridade no ingresso dos estudantes no mercado de trabalho;

IV- implementar a política profissionalizante, inserindo-a como prática de itinerário no Novo Ensino Médio;

V- acompanhar e fiscalizar as ações relacionadas à educação profissional e tecnológica, e implementar mecanismos de avaliação;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

VI – diversificar e dinamizar a oferta de cursos de formação profissional e tecnológica no Estado;

VII – contribuir para a formação cidadã e inserção do jovem no mundo do trabalho e vida profissional.

Art. 3º O Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE” consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da rede pública do Estado de Sergipe.

§ 1º A oferta mencionada no “caput” deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos seguintes termos:

I – considera-se direta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante:

a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou,

b) a contratação de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

II – considera-se indireta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica:

a) em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que disponibilizam educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”, através da celebração de contratos ou convênios e instrumentos congêneres;

b) em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, através de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Programa Aprendizagem Profissional, instituído pela Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022;

c) em empresas especializadas no oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica, através da contratação das referidas empresas.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

§ 2º A oferta de vagas a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar cursos de educação profissional e tecnológica nas escolas da rede pública estadual, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A oferta de vagas a que se refere a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a formalização de contratos ou convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”, as quais disponibilizarão vagas de educação profissional e tecnológica para os estudantes da rede pública estadual.

§ 4º A oferta de vagas a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os quais disponibilizarão vagas de educação profissional e tecnológica para jovens aprendizes oriundos da rede pública estadual, nos termos do art. 3º, §1º, e do art. 4º, VII, da Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022.

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno do Programa que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Aos educadores profissionais, de que trata o art. 3º, §1º inciso I, alínea “a”, que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, deverá ser assegurado um adicional de deslocamento, vedada a percepção cumulada com a gratificação prevista no art. 37 da Lei Complementar nº 61/2001, e observada a comprovação da distância entre a sua residência e o município





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

de sua atuação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros:

I- até 30 Km - R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um e vinte e seis centavos);

II- de 31 Km à 50 Km - R\$ 576,70 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos);

III- de 51 Km à 70 Km – R\$ 865,01 (oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo);

IV- de 71 Km à 90 Km –R\$ 1.153,36 (mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos);

V- acima de 90 Km – R\$ 1.441,61 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Art. 4º São beneficiários do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE”, os estudantes de Ensino Médio e do Ensino de Jovens e Adultos que estiverem matriculados na rede pública estadual de Sergipe.

§ 1º A SEDUC deve definir o quantitativo de vagas da educação profissional e tecnológica, podendo escolher a modalidade de oferta mais adequada às necessidades educacionais do Estado de Sergipe, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, sendo possível focalizar o público alvo beneficiário e priorizar regiões e instituições educacionais que demandam maior apoio do ProTec/SE.

§ 2º A SEDUC deve contabilizar, para fins censitários, a quantidade de vagas ofertadas e de estudantes matriculados em todas as modalidades do ProTec/SE.

§ 3º A escolha dos estudantes beneficiados pelo ProTec/SE deve ocorrer por meio de processo seletivo público, iniciado por meio de edital, publicado através de Portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

§ 4º O edital a que se refere o § 3º deste artigo deve conter, no mínimo:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

I – a quantidade de vagas de educação profissional e tecnológica disponibilizadas, sua respectiva modalidade e local de oferta, bem como as séries contempladas;

II - os requisitos para que o estudante possa participar do processo seletivo;

III – os critérios de seleção entre os candidatos interessados, incluindo os mecanismos de desempate.

Art. 5º São considerados cursos de formação profissional e tecnológica no âmbito do ProTec/SE:

I - cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional;

II - cursos técnicos de nível médio.

§ 1º A carga horária mínima de cada curso de educação profissional e tecnológica deve seguir ao estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, pelas normas que tratam dos cursos de formação inicial e continuada (FIC), ou por outro documento substitutivo que possa complementar ou substituir o modelo nacional adotado para orientar a criação e oferta de cursos técnicos, profissionais e tecnológicos.

§ 2º A SEDUC pode especificar outros cursos a serem contemplados pelo ProTec/SE a fim de atender demandas específicas da comunidade local e do setor produtivo, na forma do regulamento em vigor nas diretrizes estaduais ou nacionais.

§ 3º Os cursos promovidos pelo ProTec/SE serão gratuitos para seus beneficiários, vedada a cobrança de qualquer valor adicional, taxa ou matrícula.

Art. 6º O Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE” deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I – análise da demanda local de educação profissional e tecnológica, definição das vagas respectivas e da modalidade de sua oferta;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE DE 2022

II – formalização dos instrumentos jurídicos indicados para a modalidade escolhida;

III – ampla divulgação da oferta de vagas e dos cursos de educação profissional e tecnológica disponíveis;

IV – seleção dos estudantes beneficiários, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º, desta Lei;

V – execução dos cursos de educação profissional e tecnológica;

VI – prestação de contas dos recursos recebidos, nos casos em que a oferta de vagas se dê em uma das modalidades previstas no inciso II do § 1º do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a oferta se dê pela modalidade indireta, caberá à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura realizar o processo seletivo para ingresso dos alunos no (s) curso (s) profissionalizante (s), e encaminhar posteriormente a lista de inscritos para que as instituições parceiras procedam à matrícula dos interessados.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 7º A gestão e a governança do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec” devem ser promovidas pela SEDUC, a quem compete conduzir as etapas de que trata o art. 6º desta Lei e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

§ 1º As atividades de educação profissional e tecnológica desempenhadas na modalidade pelos credenciados e demais parceiros devem ser desenvolvidos sob a supervisão da SEDUC.

§ 2º As atividades de qualificação desempenhadas pelos credenciados e parceiros conveniados devem ser desenvolvidos sob a supervisão da SEDUC.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2022

Art. 8º A SEDUC poderá designar Comitê Gestor Estratégico para Educação Profissional e Tecnológica do Estado, com o intuito de monitorar, direcionar e avaliar o Programa.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor Estratégico para Educação Profissional e Tecnológica do Estado a avaliação da regularidade das prestações de contas realizadas na forma do inciso VI do art. 6º desta Lei.

Art. 9º As instituições e entidades parceiras deverão prestar contas anualmente à SEDUC, cabendo ao Comitê Gestor, estabelecido no art. 8º desta Lei, a avaliação de sua regularidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa “Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na sua de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

INSTITUI 0726122022 SEDUC

JRNC./RV





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI
Ementa: Institui o Programa Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Educação*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, e dá providências correlatas.”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir um Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, com a finalidade precípua de expandir e democratizar o ingresso dos Jovens e Adultos que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe a uma educação técnica de qualidade por meio da ampliação da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado, e do consequente incentivo à sua inserção no mercado de trabalho.

O Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, possui sete objetivos específicos, que são:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

- a. ampliar a oferta de vagas gratuitas de educação profissional e tecnológica de qualidade no Estado de Sergipe;
- b. consolidar parcerias com as redes federais, estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica, com os Serviços Nacionais de Aprendizagem e também com instituições da rede privada;
- c. possibilitar o aumento da taxa de empregabilidade e a celeridade no ingresso dos estudantes no mercado de trabalho;
- d. implementar a política profissionalizante, inserindo-a como prática de itinerário no Novo Ensino Médio;
- e. acompanhar e fiscalizar as ações relacionadas à educação profissional e tecnológica, e implementar mecanismos de avaliação;
- f. diversificar e dinamizar a oferta de cursos de formação profissional e tecnológica no Estado;e,
- g. contribuir para a formação cidadã e inserção do jovem no mundo do trabalho e vida profissional;

Nesse contexto, a fim de viabilizar esses objetivos, o Programa constitui-se efetivamente na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da rede



MENSAGEM Nº 105/2022

pública do Estado de Sergipe que pode ocorrer especialmente em duas modalidades: direta ou indireta.

A modalidade direta promove a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante: *a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou, b) a contratação de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica.*

Já na indireta, a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica pode ocorrer da seguinte forma: *a) em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que disponibilizam educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas integrantes do “Sistema S”, através da celebração de contratos ou convênios e instrumentos congêneres; b) em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, através celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Programa Aprendizagem Profissional, instituído pela Lei nº 8.992, de 30 de março de 2022; e, c) em empresas especializadas no oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica, através do credenciamento das referidas empresas.*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

Diante disso, é possível identificar que a Propositura em apreço traz em seu escopo a previsão de múltiplas modalidades, a serem concretizadas por distintos instrumentos legais, como por exemplo: termos de parcerias, convênios e credenciamentos. Essa diversidade de alternativas que lastreiam o Programa ocorre em consequência da intenção de alcançar a maior oferta possível e também disponibilizar aos beneficiários uma variedade quanto às áreas dos cursos de qualificação.

O modelo ora proposto possibilita que a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, na condição de órgão Gestor do Programa, opte dentre as modalidades àquelas que forem as mais adequadas e eficientes.

Convém frisar, que, muito embora a Propositura atribua ao Órgão Gestor do Programa a prerrogativa de escolher dentre às modalidades previstas àquela mais adequada a demanda local, essa forma de operacionalização é absolutamente necessária, visto que se dá em detrimento da natureza contingente do objeto desta Lei.

Explica-se, é que o contexto de oferta de vagas especialmente da Educação Profissional Tecnológica, embora seja uma obrigação contínua do Estado em virtude do dever constitucional e legal a que está submetido de ofertar vagas à população, a sua efetiva operacionalização fica limitada a fatores decorrentes da natureza da





MENSAGEM Nº 105/2022

própria demanda e ao contexto do mercado, como por exemplo: a existência de empresas com expertise nesse tipo de qualificação, disponibilidade de profissionais habilitados para atuarem como docentes em cursos técnicos profissionalizantes, os limites de recursos financeiros do Estado, dentre outros.

Na tentativa de exprimir de maneira fidedigna a conjuntura de ofertas de vagas e dos cursos ora mencionados, especialmente no que tange a impossibilidade de previsão exata de quais os cursos, localização de sua oferta, e vagas, convém destacar que a própria Lei (Federal) nº 13.415/2017, prevê que a oferta de diferentes arranjos curriculares ocorrerá de acordo com os sistemas locais.

Pois bem, imaginemos que no município de Nossa Senhora da Glória, região do Alto Sertão de Sergipe, uma das maiores bacias leiteiras do Brasil, identifica-se a necessidade de promover um curso de educação profissional tecnológica especificamente para atuar nas atividades técnicas ligadas à agroindústria, nesse caso o Órgão Gestor poderá a partir das modalidades instituídas pelo Programa (direta ou indireta) viabilizar por exemplo que o curso seja realizado não só na sede do próprio município, mas também em área de especialidade que atente de fato à realidade do local.

Além dos indicadores oportunamente expostos, a necessidade do Programa encontra respaldo no dever do Estado de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

concretizar a meta 10, estabelecida na Lei (Federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) que visa oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, e triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Outrossim, ainda no que concerne à legislação, é importante destacar que o currículo do novo ensino médio é composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, dentre os quais estão especialmente a formação técnica e profissional.

Toda essa dinâmica em torno da implementação da política de Educação Profissional e Tecnológica aqui exposta tem foco no desenvolvimento de competências e habilidades técnicas dos beneficiários, e oferece incontáveis vantagens para jovens e adultos da rede pública estadual de ensino, como a união à prática ao processo de aprendizado, o incentivo ao início da carreira e da formação contínua, o desenvolvimento do autoconhecimento sobre as habilidades, além de



MENSAGEM Nº 105/2022

contribuir para a formação cidadã e inserção do jovem no mundo do trabalho e vida profissional.

No que se refere aos dados referentes à Educação Profissional no Estado de Sergipe, conforme registros da Rede Estadual, atualmente encontram-se matriculados no ano de 2022, um total de 7.336 de alunos.

Resumo de Matrículas									
Modalidade	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Anos Finais	48256	44320	43899	42737	41695	42049	45134	43678	43337
Anos Iniciais	30035	28291	27613	27165	26073	25651	25022	23845	22359
Educação de Jovens e Adultos	22231	24404	26294	28203	28348	28374	16854	18917	30065
Ensino Médio	57305	55340	57566	57398	55495	55748	62717	65202	65579
Ensino Profissional	796	853	2555	5110	2845	3563	3170	3662	7336
Total	158623	153208	157927	160613	154456	155385	152897	155304	168676

Fonte: <https://www.seduc.se.gov.br/redeEstadual/escolas-rede.asp>

Quanto aos cursos que estão em andamento, a localização das Unidades e as áreas ofertadas, Sergipe hoje apresenta o seguinte panorama:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

CIDADE	UNIDADE	CURSOS/ÁREAS
Aracaju	CEEP José Figueredo Barreto	Técnico em Comercio – EJATEC Técnico em Administração Técnico em Redes de Computadores Técnico em Condomínio Técnico em Restaurante e Bar Técnico em Informática para Internet Técnico em Agente Comunitário de Saúde Técnico em Redes de Computadores Técnico em Comércio
	Conservatório de Musica	Técnico em Canto Técnico em Instrumento Musical
	Instituto de Educação Rui Barbosa	Técnico em Nutrição e Dietética Técnico em Secretaria Escolar
Umbaúba	CEEP Ulysses Guimarães	Técnico em Comercio – EJATEC Técnico em Agronegócio
Boquim	CE Maria Fontes Farias	Técnico em Comercio – EJATEC Técnico em Segurança do Trabalho
	Ce Severiano Cardoso	Técnico Em Segurança Do Trabalho
Lagarto	CE Silvio Romero	Técnico em Redes de Computadores
Simão Dias	CREJA Prof Marcos Ferreira	Técnico em Comércio Técnico de Segurança do Trabalho
Itabaiana	Colégio Estadual Murilo Braga	Técnico em Móveis Técnico em Redes de Computadores
Carmópolis	CEEP Gov. Marcelo Deda	Técnico em Segurança do Trabalho Técnico em Mecânica Técnico em Eletromecânica Técnico em Agronegócios Técnico em Administração Int / EJA 2ª ETAPA Técnico em Edificações Técnico em Enfermagem Técnico em Química Técnico em Petróleo e Gás
Neópolis	CEEP Agonalto Pacheco da Silva	Técnico em Segurança do Trabalho Técnico em Alimentos Técnico em Administração
Japoatã	Escola Família Agrícola de Ladeiras	Técnico em Agropecuária
	CE Profª. ROBERTA RAMALHO DE SOUZA	Conjunto de FICs - Administração





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

Poço Redondo	CEEP Dom José Brandão de Castro	Técnico em Agropecuária Técnico em Agroindústria
N.S. das Dores	CEEP Berila Alves de Almeida	Técnico em Agroindústria
Nossa Senhora do Socorro	CEEP Seixas Dória	Agente Comunitário de Saúde Técnico em Segurança do trabalho
	CEEP Neuzice Barreto	Técnico em Automação Industrial
Indiaroba	Ee Dionisio Machado	Conjunto de FICs - Administração
Itabaianinha	CE Monsenhor Olimpio Campos	Conjunto de FICs - Administração
Amparo De São Francisco	CE Manoel Joaquim De O Campos-	Conjunto de FICs - Informática
Iha Das Flores	EE Professor Antonio Calixto F. Cruz	Conjunto de FICs - Administração
Nossa Senhora do Socorro	CE Frei Inocencio	Técnico Em Segurança Do Trabalho
	CE Prof. Leao Magno Brasil	Técnico Em Segurança Do Trabalho
	CE Alfredo Montes	Técnico Em Segurança Do Trabalho
	CE Joao Batista Nascimento	Conjunto de FICs - Informática
	CE Prof. Antonio Fontes Freitas	Conjunto de FICs - Informática
	CE Pres. Juscelino Kubitschek	Conjunto de FICs - Informática
Poço Redondo	CE Prof José Aribaldo De C Lima	Conjunto de FICs - Agropecuária

Considerando os dados acima dispostos, é relevante destacar que com as novas diretrizes para o novo ensino médio e a instituição do Programa de Educação Profissional Tecnológica, não apenas a quantidade de vagas será ampliada, mas também aumentará a diversidade de áreas e cursos para os beneficiários do Programa.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

Ademais, a consolidação de parcerias com entes, organizações públicas e privadas, incluindo empresas do “Sistema S”, uma das formas constantes na Propositura, será possível também viabilizar o acesso à população, a inclusão de novos cursos sedes municípios do território Sergipano.

No mais, a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, realizará a Gestão, e poderá designar Comitê Gestor Estratégico para Educação Profissional e Tecnológica do Estado para monitorar, direcionar e avaliar o Programa e a Governança do Programa Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe – ProTec/SE, sendo responsável pela publicação do edital constando o detalhamento das ações, divulgação das etapas, direcionamento e avaliando o Programa.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado por meio dos Pareceres nº 1895/2022 e nº 7608/2022.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue ainda a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 105/2022

Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a Educação como Política de Estado e para o atendimento da Lei (Federal) do art. 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trazendo grandes resultados para a nossa comunidade escolar e, conseqüentemente, para o próprio Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE
E DA CULTURA**

Página:1 de 2

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art.16 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário - financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de repasse para o exercício de 2023 em que ocorrerá a despesa cujo objeto trata do **Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - PROTEC/SE, visando a expansão, democratização e ingresso dos jovens e adultos da rede pública estadual de ensino a uma educação técnica de qualidade e inserção ao mercado de trabalho, conforme detalhamento inserido ao processo 1895/2022.**

$$IC = 1500 \frac{20.000.000,00 \times 100}{*38.200.000,00} = 52,36$$

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa referente a continuidade do **Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - PROTEC/SE, em atendimento as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, conforme detalhamento inserido ao processo 1895/2022, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, III (para serviços) ou art. 14 (para aquisição de materiais) da Lei nº. 8.666/1993 informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor de **R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais)**. A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE
E DA CULTURA**

Unidade orçamentária	Classificação Funcional Programática	Ação (Projeto/Atividade)	Elemento de Despesa	Fonte	Complemento	Valor em R\$
18.101	12.363.0007	677 - Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Profissional	3.1.90.04	**1500	1001	10.000.000,00
18.101	12.363.0007	974 - Ampliação da Oferta de Educação Profissional	3.3.90.39	**1500	1001	10.000.000,00
Nº 0019/2023					TOTAL:	20.000.000,00

*Proposta Orçamentária 2023;

**Fonte de Recursos: 1500/1001 - (Recursos não Vinculados de Impostos - Complemento: Identificação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).

Aracaju/SE, 13 de outubro de 2022.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO
Secretário(a) de Estado



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZWKL-D0IJ-SWEA-KHA4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2022 é(são) :

- JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO - 14/10/2022 12:23:41





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/14

PROCESSO:1895/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG
ORIGEM:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
PARECER: 7538/2022
ASSUNTO:PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE SERGIPE ; PROTEC/SE
INTERESSADO:SEDUC
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES
DESTINO: SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ;EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE SERGIPE ; PROTEC/SE;. ART. 59 E 61, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO PARA A CCAC PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS CONTRATUAIS.

PARECER

I - RELATÓRIO

Através do Despacho nº 510/2022-SEGG, a Secretaria de Estado Geral de Governo submete à análise desta Procuradoria minuta de Projeto de Lei que *Institui o Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE"*, e dá providências correlatas.

Instrui a solicitação, além da respectiva minuta (fls. 61/67), Minuta da Mensagem do Governador endereçada à Assembléia Legislativa (fls 17/27); Estimativas de Despesas (fls. 28) Saldo Orçamentário (fls. 30/31); Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 32/33);

É o sumário.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto de Aracaju, 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE 49.055-540
se.gov.br



Autenticar documento em <https://alelegisla.se.gov.br/p/autenticidade>
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.2/14

II - MÉRITO

II.a Preâmbulo

O PL em referência tem a finalidade precípua de expandir e democratizar o ingresso de jovens e adultos que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe a uma educação técnica de qualidade por meio da ampliação da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado, e do conseqüente incentivo à sua inserção no mercado de trabalho.

A necessidade do Programa encontra respaldo ainda no dever do Estado de concretizar a Meta 10, estabelecida na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação -PNE):

"Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional."

Posta a referida justificativa, a validação da minuta de PL aqui apresentada passa, pelo menos, por três crivos de regularidade jurídica: a verificação da conformidade formal da iniciativa, dos efeitos de natureza fiscal e da higidez material do texto.

II.b - REGULARIDADE FORMAL

De início, impõe-se, em aspecto prévio e prejudicial, a verificação de que o PL em referência encerra objeto inserido no rol de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, tal qual circunstanciado pelo art. 61, III e VI, da Constituição Estadual, verbis (com grifos):

"Art. 61. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto Alegre nº 1116, Bairro Cima Verde, CEP: 40.055-540
Aracaju, SE - Brasil - Telefone: (79) 3363-1100

Verificação do documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/14

XXI - praticar todos os atos necessários ao desempenho do serviço público, quando implícita ou explicitamente não estejam reservados ao Poder Legislativo ou Judiciário;"

Por seu turno, a matéria referente à instituição de "Programa de Educação Profissional e Tecnológica" não se insere no rol reservado à lei Complementar.

Preservada, portanto, a regularidade formal da lei sob exame, concebida sob a forma de lei ordinária.

II.c - REGULARIDADE FISCAL

Quanto à limitação fiscal, o art. 169 da Constituição Federal prevê a necessidade de observância dos limites estabelecidos em Lei Complementar para a realização de despesas com pessoal, incluída entre elas a admissão ou contratação de pessoal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador-Chefe competente.

Rua: Porto Alegre nº: 1116, Bairro Cima da Serra, CEP: 49.055-540

Aracaju, Sergipe, 06 de maio de 2020



Autenticar o documento em <http://ale.sergipe.gov.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.5/14

E a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para fins de regulamentação do dispositivo supracitado (art. 169, da CF), estabelece o percentual de 60% (sessenta por cento) para os Estado como limite de despesa com pessoal, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no **caput do art. 169 da Constituição**, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Por seu turno, dispõe o art. 22 da LC 101/2000:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;"

Na hipótese em espécie, a minuta sob análise prevê, no seu art. 3º §1º, I, "b" e §2º, o credenciamento de profissionais autônomos para ministrar cursos, a serem recrutados por meio de chamamento

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto de Aracaju, nº 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE - 2020. www.se.gov.br



Atentado o conteúdo e a autenticidade do documento em <http://alegiselegial.se.gov.br/plataformadigital> com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.6/14

público, inserida, portanto, na limitação prevista no art. 19 acima transcrito.

O Relatório do 2º quadrimestre do ano de 2022 (maio/agosto de 2022) do Estado de Sergipe indica que a despesa com total com pessoal foi de 42,26%¹, não tendo ultrapassado, assim, o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000.

Sendo assim, do ponto de vista de limitação fiscal, a proposta de credenciamento de profissionais autônomos é possível, desde que respeitado o limite previsto pelo LC 101/2000 para a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual.

II.d - REGULARIDADE MATERIAL

Por último, passa-se à análise individualizada dos 13 (treze) dispositivos que integram a minuta.

Os artigos 1º e 2º trazem a definição do Programa, e os objetivos que se busca alcançar com o mesmo.

Não vislumbro, a primeira vista, a necessidade de reparos na redação dos artigos acima mencionados.

O art. 3º traz em seu bojo as modalidades de ofertas de vagas de educação profissional e tecnológica, mediante oferta direta ou indireta.

A oferta direta, por sua vez, pode se dar nos seguintes termos:

1 FONTE: i-Gesp, SEFAZ/SUPERFIP

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Port... nº: 1116, Bairro Cirurgião, CEP: 49.055-540

Aracaju, S...



Atentamente, o conteúdo terá <https://ale.sergipe.gov.br/portal/legisla...>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Documento assinado em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.7/14

a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou,

b) o credenciamento de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

No tocante ao credenciamento de profissionais autônomos, o §2º do mesmo artigo assim dispõe:

§ 2º A oferta de vagas a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar cursos de educação profissional e tecnológica nas escolas da rede pública estadual, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Do texto acima ressaltamos que os profissionais autônomos serão recrutados mediante chamamento público, nos termos das leis federais nºs 8.666/1993 e 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido, a via do chamamento público foi previsto para a contratação de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, *in verbis*:

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto de Aracaju, SE 1116, Bairro Cirúrgico, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE



Atentado para o conteúdo em <https://aleg.sergipe.br/portal/ate/141424>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi emitido digitalmente por COMISSÃO MADRIL COMES ELEIÇÕES



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.8/14

Cumprе ressaltar que a oferta de profissionais autônomos, assim como a contratação de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, se destinará a atender a uma demanda permanente, não se trata de situação temporária. Dessa forma, será necessário o encaminhamento da presente minuta, após as análises de praxe, para a Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos-CCAC avaliar a possibilidade de contratação desses profissionais autônomos e empresas por meio de chamamento público.

Por seu turno, em relação ao §5º, onde se lê:

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Sugere-se:

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno **do Programa** que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Ainda no artigo 3º, o §6º trata do adicional de deslocamento, a ser pago aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, que comprove a sua atuação em unidades de ensino localizadas em Municípios diversos ao de sua residência.

~~Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.~~

Rua: Portão da Estrela nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE, 13 de maio de 2020.



Atentado o documento em <https://alebalegia1.se.gov.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente por **Dr. Deo**. Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.9/14

Em relação ao adicional citado, este, na verdade, repete o texto da gratificação de interiorização, prevista no art. 37 da LC 61/2001:

§ 1º A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo deve ser paga para estimular e garantir o funcionamento regular das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino localizadas no interior do Estado, quando a lotação do Profissional do Magistério se der em Município distinto daquele de sua residência.

§ 1º-A Para a concessão da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente deve o profissional do Magistério comprovar a distância entre a sua residência e o município de sua lotação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros:

I- até 30 Km - R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um e vinte e seis centavos);

II- de 31 Km à 50 Km - R\$ 576,70 (quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos);

III- de 51 Km à 70 Km - R\$ 865,01 (oitocentos e sessenta e cinco reais e um centavo);

IV- de 71 Km à 90 Km -R\$ 1.153,36 (mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos);

V- acima de 90 Km - R\$ 1.441,61 (mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos)."

Trata-se, na verdade, de repetição de vantagem já conferida aos docentes do Quadro de Pessoal da SEDUC. O adicional previsto no §6º tem como fundamento o mesmo fato gerador e inclusive os mesmos valores da gratificação de interiorização, prevista no art. 37 da LC 61/2001. Logo, não é possível a repetição de vantagem idêntica, sob nova roupagem, se o servidor já percebe a gratificação de interiorização.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto de Aracaju, SE 1116, Bairro Cirurgia CEP: 49.055-540

Aracaju, SE



Verificação do documento em <http://alegiselegisla.se.gov.br/sp/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.10/14

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o §6º do art 3º:

§ 6º Aos educadores profissionais, de que trata o art. 3º, §1º inciso I, alínea "a", que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, deverá ser assegurado um adicional de deslocamento, vedada a percepção cumulada com a gratificação prevista no art. 37 da Lei Complementar nº 61/2001, e observada a comprovação da distância entre a sua residência e o município de sua atuação, cuja gradação dos percentuais obedece aos seguintes parâmetros: (...)

No art. 4º da minuta ora analisada sugere-se a seguinte redação para o § 3º:

Onde consta:

§ 3º A escolha dos estudantes beneficiados pelo ProTec/SE deve ocorrer por meio de processo seletivo público, iniciado em sua fase externa por meio de edital, publicado através de Portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

Sugere-se:

§ 3º A escolha dos estudantes beneficiados pelo ProTec/SE deve ocorrer por meio de processo seletivo público, iniciado ~~em sua fase externa~~ por meio de edital, publicado através de Portaria do Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura."

O art. 6º trata da operacionalização do Programa, prevê no inciso VI a prestação de contas dos recursos recebidos no caso da oferta de vagas pela modalidade indireta.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto Alegre nº: 1116, Bairro Circo, CEP: 00555-540

Aracaju, S



Autenticidade do documento em <http://alegislacao.se.gov.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.11/14

Pois bem, a redação ficou confusa, não tendo ficado claro a que recursos se refere o texto. Recomenda-se que haja menção a que recursos o texto se refere.

Ainda no Art 6º, Parágrafo Único, o texto fala do processo seletivo para a oferta de vagas junto às instituições parceiras. Não fica claro, na redação, se as instituições parceiras referidas são só as instituições públicas e privadas sem fins lucrativos previstas no art. 3º, §1º, II, "b", ou se todas as instituições previstas no inciso II, o que me parece mais lógico. Recomenda-se que a redação deixe claro.

Ademais, onde se lê:

Art. 6º O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I - análise da demanda local de educação profissional e tecnológica, definição das vagas respectivas e da modalidade de sua oferta;

II - formalização dos instrumentos jurídicos indicados para a modalidade escolhida;

III - ampla divulgação da oferta de vagas e dos cursos de educação profissional e tecnológica disponíveis;

IV - seleção dos estudantes beneficiários, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º;

V - execução dos cursos de educação profissional e tecnológica;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto de Aracaju, 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE - 2020



Atentado em Aracaju, em 14 de maio de 2020, às 14h45min.

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.12/14

VI - prestação de contas dos recursos recebidos, nos casos de oferta das vagas ocorrer na modalidade indireta, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, realizar processo seletivo para ingresso no (s) curso (s) profissionalizante (s) nos casos de oferta de vagas junto às instituições parceiras e encaminhar a lista de inscritos para que as instituições parceiras procedam a matrícula dos interessados.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 6º O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" deve ser operacionalizado mediante a realização das seguintes etapas:

I - análise da demanda local de educação profissional e tecnológica, definição das vagas respectivas e da modalidade de sua oferta;

II - formalização dos instrumentos jurídicos indicados para a modalidade escolhida;

III - ampla divulgação da oferta de vagas e dos cursos de educação profissional e tecnológica disponíveis;

IV - seleção dos estudantes beneficiários, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º;

V - execução dos cursos de educação profissional e tecnológica;

VI - prestação de contas dos recursos recebidos, nos casos em que a oferta de vagas se dê em uma das modalidades previstas no inciso II do §1º do art. 3º.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto Real nº: 1116, Bairro Cirurgião, CEP: 49.055-510

Aracaju, SE, em 16 de maio de 2020



Autenticidade do documento em <https://ale.sergipe.gov.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.13/14

§2º. Nos casos em que a oferta de vagas se dê pela modalidade indireta, caberá à Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura realizar o processo seletivo para ingresso dos alunos no(s) curso(s) profissionalizante(s), e encaminhar posteriormente a lista de inscritos para que as instituições parceiras procedam à matrícula dos interessados.

Por fim, no Art 9º, onde se lê:

"Art. 9º As instituições e entidades parceiras deverão prestar contas anualmente à Secretaria Estadual de Educação, cabendo ao comitê gestor, estabelecido no art. 10, a avaliação de sua regularidade.

Retifique-se:

"Art. 9º As instituições e entidades parceiras deverão prestar contas anualmente à Secretaria Estadual de Educação, cabendo ao Comitê Gestor, estabelecido no art. 8º, a avaliação de sua regularidade.

Em suma, a minuta do projeto de lei cumpre as diretrizes constitucionais inerentes ao objeto investigado. No que se refere ao aspecto jurídico, ressalva-se a necessidade de acolhimento das recomendações ofertadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da aprovação da Minuta do projeto de lei, consideradas as recomendações constantes no corpo deste Parecer, e excetuando-se o art. 3º, §§ 3º e 5º, pendente de análise pela Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos, para onde se remete o presente feito para a apreciação devida.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto de Aracaju, SE 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540



Atentado em Aracaju, em 10 de maio de 2020. <https://ale.sergipe.gov.br/portal/legisla>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.14/14

É o parecer que submeto à apreciação da douta chefia.

Aracaju, 19 de dezembro de 2022



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Port... nº: 1116, Bairro Cir... CEP: 49055-540

Aracaju, S... e.se.gov.br



Verificação de autenticidade em <http://alegislacodeg.br/pt/autenticidade>
com o identificador 380034003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HWAP-JUFW-HYCU-AIRT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2022 é(são) :

- CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA - 19/12/2022 18:03:56





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/21

PARECER JURÍDICO Nº 7608/2022

Processo n.º: 1895/2022-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGG

Órgão: SEGG

Tema: **Orientação Jurídica**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MINUTA DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA DE SERGIPE - PROTEC/SE.
ASPECTOS CONTRATUAIS. NOÇÕES DE
TERCEIRIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO, CONTRATO E
CONVÊNIO. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de minuta de projeto de lei que institui o Programa de Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE, o qual tem por escopo expandir e democratizar o ingresso dos jovens e adultos que compõem a Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe a uma educação técnica de qualidade, por meio da ampliação da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica no Estado e de incentivo à sua inserção no mercado de trabalho.

Distribuídos os autos à Coordenadoria Consultiva da Via

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porcelana, nº: 1116, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.015-540. Autenticar o documento em <http://www.seggsa.se.gov.br/portal/autenticar>

Aracaju, 14 de maio de 2022. com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. e-Doc. Documento assinado digitalmente conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/21

Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, fora exarado o parecer n° 7538/2022, que tratou de aspectos formais, fiscais e materiais daquela minuta de projeto de lei.

Ainda naquele ato jurídico, fora requerida manifestação da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - CCAC sobre a juridicidade do art. 3° daquela minuta de projeto de lei, que disciplina tema estranho ao plexo de competências da CCVASP.

Os dispositivos cuja apreciação fora atribuída à CCAC assim dispõem:

Art. 3° O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da rede pública do Estado de Sergipe.

§ 1° A oferta mencionada no "caput" deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos seguintes termos:

I - considera-se direta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante:

a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou,

b) o credenciamento de profissionais autônomos com qualificação técnica para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

II - considera-se indireta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica:

a) em instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que disponibilizam educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas integrantes do "Sistema S", através da celebração de convênios e instrumentos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Poço das Antas, nº 1116, Bairro: Cirurgião, CEP: 48.055-500

Aracaju



Autenticidade do documento em <http://aleg.sergipe.gov.br/sistema/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

e-DOC, de acordo com a Lei nº 14.063/2011, válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

art. 4º, II da Lei nº 14.063/2011

Documento assinado em <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/21

congêneres;

b) em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, através celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Programa Aprendizagem Profissional, instituído pela Lei n° 8.992, de 30 de março de 2022;

c) em empresas especializadas no oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica, através do credenciamento das referidas empresas.

§ 2° A oferta de vagas a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1° deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar cursos de educação profissional e tecnológica nas escolas da rede pública estadual, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 3° A oferta de vagas a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo compreende especificamente a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas integrantes do "Sistema S", as quais disponibilizarão vagas de educação profissional e tecnológica para os estudantes da rede pública estadual.

§ 4° A oferta de vagas a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1° deste artigo compreende especificamente a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, os quais disponibilizarão vagas de educação profissional e tecnológica para jovens aprendizes oriundos da rede pública estadual, nos termos do art. 3°, §1°, e do art. 4°, VII, da Lei n° 8.992, de 30 de março de 2022.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porcelana, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540, Aracaju, Sergipe.
Autenticação do documento em <http://aleg.br/legisla/sistema/validar> com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/21

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente o recrutamento, por meio de chamamento público, de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por ato da Chefia da CCAC, os autos foram remetidos ao Centro de Estudos e Demandas Estratégicas - CEDEC da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe - PGE.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

As normas da minuta de projeto de lei submetidas à apreciação da CCAC cuidam de temas a ela afetados - contratos, convênios, terceirização, credenciamento. Sobre elas passarei a tratar adiante:

- Da terceirização

De partida, é importante pontuar que, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a regra é que não seja admitida a terceirização de atividades inseridas no rol de atribuições dos cargos públicos que compõem o seu quadro funcional.

Esta é a diretriz que se infere das manifestações ordinárias dos órgãos de controle, a exemplo daquelas oriundas do

~~Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente~~

Rua: Ponte de Tolha, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju - SE, Brasil

Aracaju



Autenticar o documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticadoc>
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc - Documento Digital válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/21

Tribunal de Contas da União, aqui citado como referência:

Acórdão 2515/2017 Primeira Câmara

"Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Terceirização. Atividade-fim.

É vedado aos conselhos de fiscalização profissional terceirizar as atividades que integram suas atribuições finalísticas, **abrangidas pelo plano de cargos e salários**, podendo ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem sua área de competência legal."¹

A mesma tendência restritiva se verifica na seara normativa, conforme se pode depreender do Decreto Federal nº 9.507/2018, que revogou o Decreto nº 2.271/97 e disciplinou a terceirização no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, **citado a título ilustrativo**, o qual instituiu limitações objetivas às atividades passíveis de contratação junto a terceiros:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

1No mesmo sentido, veja-se outras manifestações do TCU: **Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 345**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Por... lha, nº: 1116 Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, ...

Autenticidade do documento em <http://aleg.sergipe.gov.br/pateintidatle>
Com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc. Documento Autêntico e Valido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/21

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta." (Destacamos.)

Portanto, a terceirização pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional não poderá ocorrer quando o órgão ou entidade contratante possuir no seu quadro de pessoal cargo ou emprego com competência similar àquela que será executada pelo terceiro contratado.

Conseqüentemente, a regra é que, constatada a insuficiência de servidores lotados na estrutura de pessoal para o exercício das atividades próprias da Administração, impõe-se a ampliação desses quadros funcionais, seguida da realização de concurso público para o preenchimento das novas vagas.²

2Se não há vagas, e o aumento da demanda é permanente, seria cogitável juntamente a solicitação aos organismos competentes para ampliação do quadro, providenciar

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Pedro de Toledo, nº: 1116 - Bairro: Cirurgia - CEP: 49.055-540
Aracaju - SE - Tel: (79) 3314-2222

Autenticado em <https://aleg.sergipe.gov.br/portal/autenticacao>
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020 e-DOC - Documento assinado digitalmente conforme Decreto nº 40.394/2019.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/21

Diz-se que esta é a regra porque, em circunstâncias excepcionais, é possível cogitar da terceirização de atividades que se inserem no rol de atribuições dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração.

Nesse sentido, interessante citar como referência manifestações do Tribunal de Contas da União:

Decisão nº 69/1993 - Plenário

"Voto do Ministro Relator

(...)

11. De fato, o grande volume de ações judiciais movidas contra o Banco em decorrência dos diversos planos econômicos baixados pelo Governo Federal em anos recentes e o crescimento do número de devedores inadimplentes em virtude da conjuntura econômica

contratação temporária por excepcional interesse público, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. Segundo a Constituição, lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece acerca desta exceção ao concurso público: "A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX). Trata-se, aí de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal dos concursos)." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 280.)

Assim, se há lei no respectivo âmbito disciplinando a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo teor abarque as contratações pretendidas, cogitável adotar essa solução temporária.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porf. Polha, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, Sergipe - PE
Autenticado em <http://alea.sergipe.gov.br/pt/autenticidade>
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
e-doc é documento digital válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



Este documento foi automaticamente digitalizado por ENIADNA (INCE-CADPAI DE MIO CERUP)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/21

adversa, associados ao restrito quadro de advogados daquela entidade, levou a uma sobrecarga de serviços exigidos daqueles profissionais, dificultando-lhes a defesa dos interesses da instituição, ainda mais quando se considera que aqueles servidores permaneciam com a incumbência de apreciar as inúmeras novas operações de crédito que o Banco cotidianamente realiza.

12. Tal situação poderia sugerir ser necessário o recrutamento de novos profissionais para os quadros permanentes da entidade. Todavia, a índole cíclica das ações movidas tornava desaconselhável tal opção, uma vez que, com o provável decréscimo do volume de ações à medida que se alterasse o panorama adverso que as gerou, os advogados eventualmente contratados ficariam ociosos, sendo sua dispensa extremamente dificultada pelas normas de pessoal vigentes no Banco, que exigem, a exemplo do que vem decidindo esta Corte, a realização de concurso público para admissão de recursos humanos.

13. Verifica-se, destarte, que a contratação de serviços de profissionais estranhos aos quadros da instituição afigurava-se como sendo a alternativa mais racional e mais adequada para a solução do problema."

Acórdão nº 1.573/2008 - Plenário

"Voto

12. Registro, em especial, a questão da contratação de mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes ao quadro de pessoal da (...)

13. Não obstante determinação desta Corte (item 9.2.10 do acórdão 838/2004 - Plenário) para que a empresa observasse a regra constitucional do concurso público nas admissões de pessoal e se abstivesse de realizar o tipo de contratação em foco, ficou claro, pelos contratos examinados nos autos e pelas justificativas apresentadas por alguns dos responsáveis, que a (...), há vários anos, tem se valido indevidamente da

~~Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente~~

Rua: Pernambuco, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju



Atentado o documento em <http://aleg.sergipe.br/pt/ate/identidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Documento digitalmente assinado válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 9/21

contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e de suporte técnico para superar dificuldades com a restrição de quadros técnicos e para suprir necessidades relativas à prestação de serviços de tecnologia da informação para seu principal cliente e acionista, o (...), o que é a finalidade para a qual a empresa foi criada.

(...)

Acórdão

9.5. determinar à (...), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1. em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 6.125/1974 e em atenção ao item 9.2.10 do acórdão 838/2004-Plenário, abstenha-se de prorrogar ou celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, em especial empresas de consultoria ou fábricas de software, para execução de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, salvo, de forma específica e transitória, apenas durante o período necessário à conclusão da tarefa ou à capacitação na nova tecnologia, aquelas que:

9.5.1.1. não possam ser executadas por empregados da (...);

9.5.1.2. sejam pontuais, urgentes, transitórias e imprescindíveis para manutenção e desenvolvimento de sistemas de informação e de bases de dados da (...);

9.5.1.3. não digam respeito aos sistemas e às bases de dados mencionados no item anterior;

(...)

9.7. reiterar as seguintes determinações à (...):

9.7.1. item 9.2.10 do acórdão 838/2004 - Plenário, no sentido de que observe a regra constitucional do

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porciúncula, nº: 1116, Bairro: Girurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, 19 de Setembro de 2019.



Autenticar o documento em <http://alea.sergipe.gov.br/sp/autenticar>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-DOC: o documento digital é válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 10/21

concurso público nas admissões de pessoal e se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para desempenho de atividades inerentes a seu quadro de pessoal, observadas as peculiaridades definidas no item 9.5.1 deste acórdão;" (Relator: Aroldo Cedraz; Data do Julgamento: 06/08/2008)

Perceba que, com as situações excepcionais acima, são trabalhados contextos nos quais as atividades, mesmo contidas no descritivo de cargos do quadro, poderiam, justificadamente, e a depender da análise das circunstâncias concretas, ser objeto de terceirização.

Destarte, a regra a ser observada pela Administração Pública no âmbito do ProTec é que ele deve ser conduzido, prioritariamente, pelos docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, a quem incumbirá ministrar cursos de educação profissional e tecnológica, na forma de seu art. 3º, § 1º, I, a da minuta de projeto de lei aqui analisada. A contratação de terceiros - pessoas físicas ou jurídicas - para esse fim, ao revés, deve ser plenamente justificada e submetida previamente à análise da PGE.

- Da celebração de convênios e/ou contratos com particulares

O art. 3º da minuta de projeto de lei aqui analisada, ao dispor sobre a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da rede pública do Estado de Sergipe, ora alude à celebração de convênios, ora propõe a formalização de contratos (credenciamento) com particulares para ministrar cursos no âmbito do ProTec.

Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, "para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Pedro Folha, nº: 1116 - Bairro: Cirurgia - CEP: 48.055-540

Aracaju



Autenticar o documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-DOC, documento digital válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 11/21

estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Então, na hipótese de o vínculo pretendido envolver o estabelecimento de obrigações recíprocas e contrapostas, tem-se a formação de um contrato. A celebração dos contratos é caracterizada pelo antagonismo das pretensões de cada uma das partes. Enquanto uma parte objetiva receber uma utilidade (bem, obra ou serviço), a outra visa a auferir o pagamento ou o benefício decorrente da entrega dessa utilidade.

Mas existem também as relações travadas entre os partícipes em que impera o caráter de cooperação mútua, com vistas à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração. Trata-se, portanto, de uma associação cooperativa, que pode ser firmada por meio da celebração de convênio, termo de parceria ou outra denominação correlata, desde que preservado o caráter associativo e de colaboração mútua para um fim comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, ao se ocupar dessa distinção, afirma que *"no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir o bem pagando o menor preço; no convênio, também chamado de ato coletivo, todos os participantes querem a mesma coisa"* (grifos nossos).

Dos conceitos acima traçados, sobressai a distinção conceitual jurídica de convênio e contrato. Enquanto o convênio é considerado simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns entre os partícipes, normalmente incluídos entre as finalidades institucionais destes, o contrato se caracteriza por interesses opostos e diversos.

Renato Geraldo Mendes destaca os elementos principais para a conformação do convênio:

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 284

~~Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente~~

Rua: Porcelana, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540, Aracaju, Sergipe - PGE - SE - Brasil

Autenticar o documento em <https://aleg.sergipe.gov.br/portal/autenticidade> com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc, nº Documento: 4. Aracaju, Sergipe, 14 de Maio de 2019. Valido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 12/21

"O convênio é considerado como simples cooperação associativa, que tem como objeto a realização de interesses comuns entre os convenientes. Já o contrato, em contrapartida, caracteriza-se pelos interesses opostos e diversos. Convênio é, dessa forma, todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre estas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que as partes, ou melhor, os partícipes se unem para a consecução de um fim comum. Como se vê, no convênio não há que se falar em prestação e contraprestação, mas em união de esforços. Desconfigura o convênio a obtenção, por uma das partes, de vantagem que exceda o limite do interesse na execução do objeto. Nesse caso, não será hipótese de convênio, mas de contrato, obrigatoriamente precedido de licitação, salvo se for o caso de dispensa ou inexigência, nos termos da Lei (art. 2º). A obtenção de vantagem econômica, ainda que indireta, desnatura o convênio, exigindo, em regra, a realização de certame licitatório. Sempre que a operação envolver uma contraprestação, não necessariamente em espécie, podendo até resultar em um benefício ou uma vantagem, estaremos diante de um contrato e não de um convênio. Dessa forma, verifica-se que o pagamento de eventual taxa de administração desnatura o convênio, caracterizando relação tipicamente contratual".⁴ (grifos nossos)

Como se pode perceber, ainda que se tratem de vínculos de caráter associativo, as parcerias não podem resultar na obtenção de qualquer tipo de vantagem ou proveito material concreto (direto ou indireto), especialmente que possa interessar a eventuais outros particulares. Em casos dessa natureza, por força do princípio da isonomia, revela-se de todo recomendável e prudente a realização de procedimento seletivo.

4 MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 116, categoria Legislação.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Pedro de Toledo, nº: 111, Aracaju - Sergipe, CEP: 49.055-540

Aracaju, 10 de maio de 2020. [Autenticado em: https://aleg.sergipe.gov.br/portal/autenticidade](https://aleg.sergipe.gov.br/portal/autenticidade)
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado () em / / no sistema () e senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 13/21

No caso em apreço, tem-se que a minuta de projeto de lei ora em estudo, naquelas ocasiões em que os cursos do ProTec sejam ministrados por terceiros estranhos aos quadros funcionais da Administração Pública (§ 1º, I, b e II, a, b e c do seu art. 3º), orienta pela formalização de convênios com entidades sem fins lucrativos e contratos (credenciamento) com pessoas físicas ou empresas especializadas no oferecimento de cursos de educação profissional e tecnológica.

Em meu sentir, cuida-se de recorte inapropriado. Isto porque mesmo as entidades sem finalidade lucrativa podem firmar contrato ao longo de sua trajetória. Exemplo clássico dessa possibilidade é a hipótese de dispensa de licitação para firmar diretamente contrato com a Administração Pública prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Desse modo, proponho alteração da redação da alínea "a" do inciso II do § 1º e do § 3º, ambos do art. 3º da minuta de projeto de lei, por outra com o seguinte teor:

Art. 3º O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da rede pública do Estado de Sergipe.

§ 1º A oferta mencionada no "caput" deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Portão da Vila, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540, Aracaju, Sergipe



Autenticar documento em <http://aleg.sergipe.gov.br/pt/autenticar> com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc. Documento assinado digitalmente conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por ENIADRO INACI CADDAI FERREIRO FERREIRO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 15/21

interessados que preencherem as condições impostas pelo regulamento a ser expedido pela Administração serão credenciados e, por consequência, estarão aptos a serem contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. A necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

Portanto, com tal procedimento administrativo, a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, sendo que, atendidas às condições fixadas, todos os interessados serão credenciados em condição de igualdade para fins de contratação futura.

O TCU reconheceu a possibilidade de credenciamento em precedente que enfrentou o problema da prestação de serviços de saúde:

Acórdão nº 352/2016-TCU -Plenário

"Relatório

(...)

Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas

O credenciamento é um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta deveriam ser contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE, 2019. PGE, SE, GOV, BR



Autenticar documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade>
com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 16/21

assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

(...)

Alguns julgados do TCU já abordaram a figura do credenciamento, com a Corte se posicionando no sentido de que é legal a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados.

(...)

O credenciamento já é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada. Nesse caso, é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços ao SUS. O Ministério da Saúde descreve o credenciamento na Alta Complexidade da seguinte forma:

(...)

[Voto]

66. Com relação à legalidade dos instrumentos jurídicos utilizados para formalizar a terceirização de profissionais de saúde, a Secex-PR dedicou um capítulo inteiro do relatório de consolidação para realizar aprofundado estudo da matéria, em vista da constatação de que muitos municípios têm se enveredado por instrumentos de contratação desprovidos de respaldo legal.

(...)

78. Em linha com o relatório de auditoria, **creio que não existam maiores controvérsias quanto à possibilidade do uso do credenciamento, considerado uma**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 17/21

forma de contratação válida pela jurisprudência desta Corte de Contas, nas situações em que se observa a inviabilidade de competição pela contratação de todos ou a maior oferta de profissionais/serviços do que a demanda do órgão contratante, desde que observados regras objetivas e imparciais de contratação de interessados, assim como dos demais princípios inerentes à Administração Pública.

79. Conforme os motivos já expostos neste voto, entendo que a determinação proposta pela unidade técnica para o Ministério da Saúde regulamentar a questão não seja o melhor encaminhamento, pois determinação semelhante já foi realizada mediante o Acórdão 1.215/2013-Plenário, de forma que o assunto deve ser acompanhado no respectivo processo. Porém, julgo que seja cabível determinação para que o órgão expeça orientação a respeito aos municípios." (Destacamos)

Em precedente mais recente, o TCU voltou a considerar válido o credenciamento para fins de viabilização dos serviços de saúde no âmbito do SUS quando necessária a contratação de todos os possíveis prestadores:

Acórdão nº 784/2018 -TCU -Plenário

"Enunciado

É possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

~~Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente~~

Rua: Portela, nº: 1116, Aracaju, Sergipe - CEP: 55055-540. Autenticar documento em <http://alea.sergipe.gov.br/portal/autenticar>

Aracaju, 14 de maio de 2019.

como identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc. Documento assinado digitalmente conforme Decreto nº 40.394/2019.

**SERGIPE**
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 18/21

Resumo

Representação autuada com base em documentos encaminhados pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará veiculou supostas irregularidades ocorridas em licitações e contratos financiados com recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Crato/CE.

A principal irregularidade apontada dizia respeito à falta de prévio procedimento licitatório nas contratações de entidades privadas para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, em regime complementar ao Poder Público, em aparente afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993. A unidade técnica constatou que o município realizara chamamento público para credenciamento de entidades prestadoras de serviços na área de saúde, mas que isso não afastava a obrigatoriedade de se fazer licitação, nas modalidades previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, ou de se justificar a contratação direta mediante a inexigibilidade constante do art. 25 da referida lei, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa ao prefeito e aos secretários municipais de saúde.

Ao apreciar o caso, o relator, inicialmente, observou que a Constituição Federal possibilita às instituições privadas participarem do SUS de forma complementar. Nesse sentido, continuou: "Considerando que compete à direção nacional do SUS promover a descentralização para as unidades federadas e para os municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente de abrangência estadual e municipal, segundo o art. 16, inciso XV, da Lei 8.080/1990, foram editadas diversas normas de descentralização, inclusive aquelas voltadas especificamente para normatizar a contratação de serviços de saúde por gestores locais do SUS, com indicação de cláusulas necessárias que devem constar nos correspondentes contratos".

Entre as normas editadas, o condutor do processo destacou o **Manual de Orientações para Contratação de**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: P... Folha, nº: 11 Autenticar documento em <https://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade>

Aracaju... com o identificador 380034003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020, al. válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 19/21

Serviços no SUS, elaborado pelo Ministério da Saúde, que previa a possibilidade de chamamento público e inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde, sendo que "no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital".

Sobre o ponto, o relator ressaltou que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993, adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Ressaltou, ainda, que nessa situação a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. O relator concluiu afirmando que "quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento".

Com esse entendimento, e diante da comprovada realização do devido chamamento público, com o credenciamento das entidades, o relator propôs e o Colegiado decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis." (Destacamos)

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porcelana, nº: 1116, Bairro: Cirurgia, CEP: 49.055-540, Aracaju, Sergipe, Brasil



Autenticar o documento em <http://alea.sergipe.br/portal/autenticacao>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 20/21

À luz do exposto, somente seria cabível a instituição de credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para ministrar cursos no âmbito do ProTec se a Administração Pública conseguisse demonstrar adequadamente a pertinência em torno da contratação de todos os possíveis prestadores de serviços.

Essa, contudo, não parece ser a hipótese dos autos. Ao revés, penso que a contratação de número específico e limitado de particulares (pessoas físicas e/ou jurídicas) seja suficiente para atender as demandas daquele programa.

Isto posto, proponho a substituição do termo "credenciamento" por "contratação" na alínea "b" do inciso I e na alínea "c" do inciso II, ambos do § 1º do art. 3º da minuta de projeto de lei.

Pelo mesmo motivo, recomendo, abaixo, nova redação para os §§ 2º e 5º do art. 3º da minuta de projeto de lei:

§ 2º A oferta de vagas a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de profissionais autônomos com a necessária qualificação técnica para lecionar cursos de educação profissional e tecnológica nas escolas da rede pública estadual, sendo remunerados por hora-aula lecionada, desde que preenchidos os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A oferta de vagas a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo compreende especificamente a contratação de empresas com vagas disponíveis de educação profissional e tecnológica, sendo remuneradas por cada aluno que qualificar, desde que possuam expertise na disponibilização desses cursos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: P. ... Folha, nº: 1116 - Bairro: Cirurgia - CEP: 49.065-540
Aracaju - SE



Autenticar documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade>

com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e-Doc: Documento original válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 21/21

e preencham os requisitos previstos no edital e na legislação de regência, tudo em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Evidentemente, o procedimento de contratação desses ministrantes dos cursos no âmbito do ProTec, seja por licitação ou de forma direta, deverá ser analisado previamente pela PGE.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino pela higidez jurídica do art. 3º da minuta de projeto de lei aqui analisada, desde que acolhidas as sugestões de alteração apontadas nesse parecer.

Este é o parecer.

À superior consideração.

Aracaju, 20 de dezembro de 2022



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Talha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540, Aracaju, Sergipe, 2022. PGE/SE



Autenticidade do documento em <http://aleg.sergipe.br/portal/autenticidade> com o identificador 380034003700360031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. e-Doc - Documento Virtual - válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

APROVO o Parecer nº 7608/2022, de ilustre lavra, por seu fundamentos jurídicos.

Aracaju/SE, 21 de dezembro de 2022.

JOSE WILTON
FLORENCIO
MENESES:042875
98580

Assinado de forma digital
por JOSE WILTON
FLORENCIO
MENESES:04287598580
Dados: 2022.12.21 08:17:33
-03'00'

José Wilton Florêncio Meneses

**Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços
Públicos, Atos e Contratos Administrativos em Exercício**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003700360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 11/04/2023 10:50

Checksum: **0FCB22AFD7100756166383EF7C65EE17C735D315BA5577FAAF5A4BC15EB45783**

